Processo nº	TC 003966/2017
Origem	Instituto de Previdência do Município de Aracaju
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessado (a)	**Ubirajara Barreto Salles**
Procurador	José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1419/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.632 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACAJU. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.
.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida ao **Sr. Ubirajara Barreto Salles,** inscrito no CPF n° 036.390.525-10, decorrente do falecimento da **Sra. Maria de Fátima Salles Guimarães**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/12/2022 12:46:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2022 08:13:21
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/12/2022 12:14:20

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 003966/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. Ubirajara Barreto Salles,** inscrito no CPF n° 036.390.525-10, na condição de filho inválido, decorrente do falecimento da **Sra. Maria de Fátima Salles Guimarães**, falecida em 10/01/2014, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju/SE, fl. 14.

A concessão da pensão se deu por meio da Portaria nº 1083/2014 - SEPLOG de 03 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial do Município n° 3279 de 14 de novembro de 2014, fl. 01.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência do beneficiário, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 050/2001.

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em **Parecer n° 5541/2015**, fls. 12/13, opinou pela procedência do pedido de Pensão por Morte em favor de Ubirajara Barreto Salles.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em Parecer nº 760/2022, fls. 27/28, recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Ubirajara Barreto Salles, por preencher os requisitos legais previstos no arts. 52 e 54, da LC nº 50/2001.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Parecer nº 1419/2022, fls. 32/33, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/12/2022 12:46:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2022 08:13:21
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/12/2022 12:14:20

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. Ubirajara Barreto Salles,** na condição de filho inválido, decorrente do falecimento da **Sra. Maria de Fátima Salles Guimarães,** ocorrido em 10/01/2014, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju/SE, fl. 14.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o interessado preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I da LC 050/2001, arts. 52 e 54 do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet Especial* emitiram parecer pelo reconhecimento da legalidade do ato com consequente registro do ato.

Em que pese a recomendação feita pela Coordenadoria Jurídica e pelo *Parquet Especial*, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **14 de julho de 2016**, outro caminho não há senão o do

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/12/2022 12:46:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 14/12/2022 08:13:21
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/12/2022 12:14:20

registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida ao **Sr. Ubirajara Barreto Salles, na condição de filho inválido,** observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **30.11.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 003966/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte ao **Sr. Ubirajara Barreto Salles,** na condição de filho inválido, no valor de **R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais)**, observando o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/12/2022 12:46:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2022 08:13:21
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/12/2022 12:14:20

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sr. Ubirajara Barreto Salles	Filho Inválido	100%	10.01.2014	**R$ 724,00**
TOTAL				**R$ 724,00**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** - Relator, com a presença do Procurador **Jose Sérgio Monte Alegre**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju **em 14 de dezembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/12/2022 12:46:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2022 08:13:21
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/12/2022 12:14:20